



SAAEP  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



**PARECER JURÍDICO Nº: 071/2022**

**Assunto: Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 005/2022SAAEP.**

**Contratada: FLB COMÉRCIO LTDA**

**Objeto: Exame de Minuta de 1º termo aditivo para formalização de aditamento de valor contratual e prazo de execução da avença firmada.**

**I - Considerações iniciais:**

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

**2 - Exame e parecer.**

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 005/2022SAAEP, firmado com a empresa FLB COMÉRCIO LTDA, que tem por objeto o fornecimento de produtos químicos (Policloreto de Alumínio - Teor de Alumínia 18%), onde a administração da autarquia pretende celebrar termo aditivo alterando o valor contratual firmado, bem como o prazo de execução do ajuste em decorrência do aumento das demandas conforme atestado pelo fiscal do contrato, como se verifica da documentação acostada aos autos administrativos em exame.

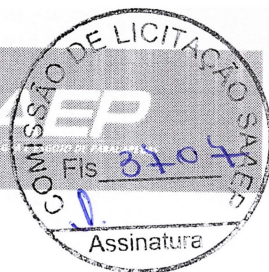
Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 05 de abril de 2022, conforme se verifica da regra contida no item 6.1 da cláusula sexta do contrato nº 005/2022SAAEP.

A premissa acima mencionada é de fundamental importância para o exame da pretensão da autarquia no sentido de proceder com a prorrogação do prazo de execução do objeto do contrato, pois, para tanto, exige-se a vigência contratual.

Especificamente em relação à pretensão de proceder com o aditamento do prazo de execução do contrato, antes de mais nada é preciso que se verifique o objeto do contrato que a administração pública pretenda prorrogar a execução, sendo que no caso em exame cumpre destacar o fato de que o contrato nº 005/2022SAAEP tem por objeto o fornecimento de produtos químicos utilizados no processo de tratamento de água a ser distribuída à população, constituindo assim em um serviço de caráter contínuo, eis que a suspensão do fornecimento de água potável poderia redundar em graves danos à coletividade, inclusive do ponto de vista de saúde.



**SAAEP**  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Ademais, o artigo 57, caput, §1º, inciso IV, assim preconiza:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...);**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

**(...)”**

Como se vê, o prazo de entrega admite prorrogação, sendo que no caso em exame, conforme consta no relatório do fiscal do contrato e no respectivo pedido de aditamento formalizado no memorando nº 152/2022, oriundo da Diretoria de Planejamento e Obras, a pretendida prorrogação de prazo e valor visa atender às necessidades do sistema de tratamento de água, serviço este de caráter permanente e continuado, que em hipótese alguma pode sofrer descontinuidade, configurando assim a premissa legal necessária para a validação da prorrogação pretendida.

Da mesma forma, cabe também destacar o fato de que o item 6.1 da cláusula sexta do contrato estabelece a possibilidade de se firmar a prorrogação do prazo de vigência pretendida, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde da questão posta ao exame dessa consultoria, notadamente no que se refere ao aditamento do prazo de vigência do contrato anteriormente firmado.

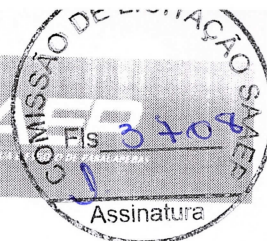
No que pertine ao aditamento de valor, examinando a documentação acostada aos autos administrativos em questão, vemos que a prorrogação do valor contratual pretendida se ampara nas determinações legais presentes no artigo 65, inciso I, alínea ‘b’ e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, como bem relata a Comissão de Licitações da Autarquia, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido.

Insta destacar o fato de que consta na cláusula décima quinta do contrato 005/2022SAAEP a previsão para que se proceda à alteração pretendida, condição esta essencial para a formalização do pretendido aditamento.

Quanto à preservação do princípio da vantajosidade em favor da administração pública, cumpre destacar o fato de que consta nos autos administrativos ora examinados, as respectivas cotações de preços formalizadas junto ao mercado fornecedor dos produtos químicos, onde se constata que a prorrogação e aditamento



SAAEP  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



do valor contratual é mais vantajosa do ponto de vista financeiro, atendendo assim ao comando legal regente da matéria.

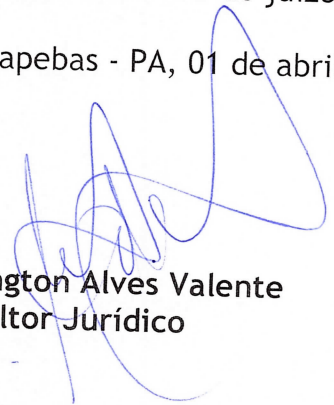
Importante também destacar que em relação aos preços praticados, consta nos autos documento de aceite da empresa contratada, onde assume o compromisso de dar continuidade ao fornecimento dos produtos tendo por preço o valor ofertado no certame, além de anuir formalmente com o aditamento, atendendo assim ao comando legal estabelecido no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Porém, para que a pretendida formalização do respectivo termo aditivo se efetive, recomendamos que seja acostado aos autos as certidões de habilitação devidamente renovadas e com datas de validade condizentes com a prorrogação pretendida, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a administração da autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 01 de abril de 2022.

  
Wellington Alves Valente  
Consultor Jurídico

